000001

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,p
SENHORES VEREADORES

CONSIDERANDO o Protocolo nº 1790/2017, datado do dia 8 de agosto de 2017, com o encaminhamento de cópia do acórdão extraído dos autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1490584-7-OE, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como autor, o Ministério Público do Estado do Paraná, e, como interessados, Prefeito Municipal de Toledo e Outro;

CONSIDERANDO que neste acórdão o Colegiado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade da parte final do § 2º do artigo 25 da Lei nº 1.822/1999, do Município de Toledo;

CONSIDERANDO que nos termos da informação obtida perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na data de 19 de dezembro de 2017, promoveu-se certificação de decurso de prazo sem interposição de recurso, concluindo-se inevitavelmente que o referido acórdão *transitou em julgado;*

CONSIDERANDO que, de acordo com o inciso VIII do artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Toledo, a suspensão de lei e ato municiais declarados inconstitucionais por decisão definitiva é de competência exclusiva da Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO a decisão da Presidência no protocolo sob nº 2523/2018, da Recomendação Administrativa n° 23/2018, que determinou a adoção das necessárias providências para dar cumprimento ao decidido na ADIN 1.490.584-7 do TJPR;

Apresentamos o presente Projeto de Resolução que suspende a execução da parte final do § 2º do artigo 25 da Lei nº 1.822/1999, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, com a redução de texto, suprimindo a expressão "salvo os referidos no parágrafo anterior", o qual após a oitiva de Vossas Excelências, espera-se sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 28 de novembro de 2018.

RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal

AIRTON SAVELLO
Primeiro-Vice-Presidente

ANTONIO ZÓIO
Segundo-Vice-Presidente

OLINDA FIORENTIN
Primeira-Secretária

GENIVALDO PAES
Segundo-Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR RENATO REIMANN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TOLEDO - PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30, DE 2018

Suspende a execução da parte final do § 2º do artigo 25 da Lei nº 1.822, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

A Câmara Municipal de Toledo, expressão legítima da Democracia representativa, aprovou e o seu Presidente promulga a seguinte Resolução:

Art. 1° - Esta Resolução suspende, nos termos do inciso VIII do artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Toledo, a execução da parte final do § 2º do artigo 25 da Lei nº 1.822, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

Art. 2º - Fica suspensa, ante declaração de inconstitucionalidade por decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1490584-7-OE, a execução da parte final do § 2º do artigo 25 da Lei nº 1.822, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, com redução de texto, suprimindo a expressão "salvo os referidos no parágrafo anterior".

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 28 de novembro de 2018.

RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal

AIRTON SAVELLO
Primeiro-Vice-Presidente

ANTONIO ZÓIO
Segundo-Vice-Presidente

OLINDA FIORENTIN
Primeira-Secretária

GENIVALDO PAES
Segundo-Secretário

255

000004

Prot. 17/01/2017
08:09 - 15:55
Ioanna Carvalho
Câmara Municipal de Toledo

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Curitiba, 1 de agosto de 2017.
Of. 0793/2017 - OE

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO ERNESTO REIMANN**
Presidente da Câmara Municipal de Toledo
Rua Sarandi, nº 1049
85900-970 - TOLEDO - PARANÁ

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, fotocópias do acordão extraídas dos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1490584-7 - OE**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como autor, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, e, como interessados, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO E OUTRO**, em que os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgou procedente a ação, nos termos do voto do relator.

Respeitosamente,

Bel. **MARIA APARECIDA ANDRADE RIBAS**
Chefe da Divisão do Órgão Especial do TJ/PR

Certificado digitalmente por: FERNANDO ANTONIO PRAZERES

Tribunal de Justiça Estado do Paraná ASSINADO DIGITALMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.490.584-7 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ – PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO - PARANÁ

RELATOR: DES. FERNANDO PRAZERES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA A PARTE FINAL DO § 2º DO ARTIGO 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.822/1999, DE TOLEDO – PARANÁ. DISPENSA DO REGISTRO DO PONTO A SERVIDORES COMISSIONADOS DA MUNICIPALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA (ART. 1º, INCISOS I, III E VII, CE), IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (ART. 27, CAPUT, CE), QUE DEVEM PAUTAR A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISCRÍMEN INSTITUÍDO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. MEDIDA QUE CONFERE PRIVILÉGIO AOS OCUPANTES DE DETERMINADA CATEGORIA E DESATENDE AO INTERESSE DA

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLETIVIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS MENOS GRAVOSAS, PARA O INTERESSE PÚBLICO, QUE POSSIBILITAM O FIM ALMEJADO PELA NORMA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO IMPUGNADO, COM REDUÇÃO DE TEXTO.

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade em que figura como autor o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e interessados o MUNICÍPIO DE TOLEDO e a CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO.

O autor postula a declaração de inconstitucionalidade da parte final do § 2º do artigo 25 da Lei nº 1.822/1999, de Toledo, - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais -, o qual dispõe que "*Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência pelo ponto a que ficam obrigados todos os servidores municipais, salvo os referidos no parágrafo anterior*".

Narra que, diante da ressalva final, o dispositivo isenta os servidores comissionados da municipalidade do controle de frequência e da carga

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

ASSINADO DIGITALMENTE

horária, aduzindo que a exceção não é compatível com a ordem constitucional.

Argumenta que há ofensa ao princípio da isonomia, vez que não se justifica a diferença de tratamento entre os servidores comissionados e efetivos.

Afirma que as atividades de chefia, direção e assessoramento não só comportam sistema de registro e fiscalização do horário de trabalho, como exigem efetivo controle, dadas as características próprias.

Ressalta a equivalência das condições de trabalho entre os servidores, acrescentando que a disciplina jurídica discriminatória não se apresenta compatível com o motivo, em tese, legitimador da diferenciação. Reforça, desse modo, que todos os integrantes do Poder Executivo e Legislativo devem se submeter a tratamento similar.

Defende que o normativo fere, ainda, o princípio da moralidade (art. 27, *caput*, da Constituição Estadual e art. 37, *caput*, da Constituição Federal) pois, ao dispensar os ocupantes dos cargos de provimento em comissão do registro de frequência e carga horária, dificulta, senão impede, a aferição do cumprimento da jornada, de sua produtividade e de seu desempenho, em prejuízo ao interesse público.

Registra que a ausência de monitoramento pode acobertar desvios de funções e finalidades, acumulações indevidas de cargos públicos, enriquecimento ilícito, entre outros reflexos

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/O

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

negativos impressos na coletividade administrada, contrariando a ética e os interesses da instituição/ órgão público.

Alega que a legislação objurgada ofende o princípio da impessoalidade, também contido no art. 27, *caput*, da Constituição Estadual (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), que impõe o mesmo tratamento a pessoas em situação jurídica igual ou semelhante e a elaboração de atos estatais sem discriminação ou favoritismo, em respeito à finalidade pública.

Sustenta que o diploma legislativo afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dado que as providências para a flexibilização no desempenho das funções comissionadas, fim pretendido pela norma, não são compatíveis com a sistemática constitucional. Diz que estender o sistema de controle a tais servidores é o que melhor atende ao interesse público, pois possibilita a supervisão da jornada de trabalho.

Menciona que há outras medidas das quais o legislador pode dispor para atender o objetivo almejado, sem prejudicar o bom desempenho das atividades comissionadas.

Reforça, ademais, a falta de proporcionalidade em sentido estrito diante dos efeitos decorrentes da dispensa do registro, insuficientes a justificá-la.

Postula a procedência do pedido, a fim de que seja declarada a nulidade parcial com redução de texto da parte final do § 2º do art. 25 da Lei nº

ASSINADO DIGITALMENTE

1.822/1999, do Município de Toledo, excluindo-se a expressão *"salvo os referidos no parágrafo anterior"*. Não formula pedido de suspensão cautelar.

Junta documentos (fls. 13/153).

O Prefeito do Município de Toledo afirma que o controle de horário não é compatível com a natureza dos cargos em comissão, vez que *"demandam disponibilidade e dedicação integrais"*.

Assinala, entretanto, que tais servidores não se eximem do *"dever de cumprir com suas atribuições e desempenhar com zelo as suas atividades"*.

Menciona decisões do CNJ, para corroborar sua tese, nas quais se reconheceu a impossibilidade de pagamento de horas extras aos exercentes de funções de confiança, diante da exigência de atuação diferenciada. Destaca, também, precedente no sentido de inadequação do controle por meio de ponto eletrônico aos magistrados, defendendo a aplicabilidade aos agentes políticos eleitos ou nomeados.

Acrescenta não haver impedimento ao administrador público de instituir o registro. - ainda que não justificável e recomendável por questões práticas e de eficiência do serviço -, com base em sua discricionariedade:

Refere a fixação do controle de jornada no âmbito do Poder Legislativo local, o que não implicaria no reconhecimento da

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

inconstitucionalidade do dispositivo legal atacado (fls. 167/178).

Por sua vez, a Câmara Municipal de Toledo informa possuir sistema de controle da assiduidade, na forma do Ato nº 24/2015. Apresenta documentos (fls. 183/185).

A Procuradoria-Geral do Estado deixou de se manifestar sobre o mérito da ação, em razão de se tratar de questão com reflexos de ordem local, não interferindo nos serviços públicos do Estado do Paraná (fl. 283).

Por fim, a Procuradoria-Geral de Justiça pronuncia-se pela procedência da ação. Em sua exposição, salienta a ausência de fundamentos sólidos em contrapartida ao contido na inicial, e afirma ser inviável a extensão das prerrogativas dos agentes políticos aos servidores públicos comissionados (fls. 290/295).

Foram realizadas providências de regularização do caderno processual (fls. 303/314).

É o relatório.

II – VOTO

O Procurador-Geral de Justiça propõe esta ação direta objetivando a declaração de inconstitucionalidade da parte final do § 2º do art. 25 da Lei nº 1.822, de 05 de maio de 1999, do Município de Toledo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oportuna a transcrição do inteiro teor do aludido artigo, com destaque ao trecho questionado:

> *"Art. 25 O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do plano de carreira, fica sujeito à jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante:*
> *I – acordo ou convenção coletiva de trabalho; ou*
> *II – devido à exigência legal para categorias profissionais específicas; ou*
> *III – requerimento do interessado, a critério da administração, com a redução proporcional do respectivo vencimento.*
> *§ 1º - Além do cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.*
> *§ 2º Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência pelo ponto a que ficam obrigados todos os servidores municipais, salvo os referidos no parágrafo anterior.*
> *§ 3º Ficam assegurados ao servidor municipal efetivo que tiver exercido mandato eletivo em qualquer dos Poderes do Município os seguintes direitos: (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.083, de 9 de dezembro de 2011)*
> *I – retorno à função ou atividade desempenhada imediatamente antes do exercício de seu mandato, exceto em cargo em comissão, ou, a seu critério, o desempenho de outra função compatível com o respectivo cargo;*
> *II – de não ser transferido de ofício da função ou atividade referida no inciso anterior, pelo*

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

período correspondente à duração de seu último mandato, salvo por solicitação do próprio servidor;"

Os parâmetros de controle indicados, todos da Constituição Estadual, são o art. 1º, a seguir transcrito:

> *"Art. 1º. O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:*
> *I - o respeito à unidade da Federação, a esta Constituição, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos;*
> *(...)*
> *III - a defesa da igualdade e o conseqüente combate a qualquer forma de discriminação;*
> *(...)*
> *VII - o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativas."*

Além do art. 27, mas, à época da edição da lei, em sua redação originária:

> *"Art. 27. A administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:".*[1]

1 A EC 11/2001 alterou esse artigo da CE, o qual passou a constar com a seguinte redação: *"Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte (...).*

ASSINADO DIGITALMENTE

Do cotejo entre tais dispositivos, argumenta o Procurador-Geral de Justiça que, ao isentar os servidores municipais comissionados do registro de sua jornada de trabalho, o normativo impugnado padece de inconstitucionalidade material, por contrariar os princípios da isonomia, da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da impessoalidade, basilares da Administração Pública.

Por certo que a lei impugnada, no ponto, institui *discrímen* com relação aos servidores efetivos, sem justificativa plausível para tanto.

Não cabe, outrossim, discordar das características especiais que revestem as atividades exercidas pelos ocupantes de cargos em comissão, tendo por base a estreita relação de fidúcia com a autoridade pública, excepcionando suas funções. Contudo, tal diferenciação não autoriza, por si só, a adoção de medidas que possibilitem a irrestrita falta de controle da carga horária cumprida por estes servidores, de modo tão diverso do que ocorre com os efetivos.

Para uns, absoluta fiscalização; para outros, nos quais se confia, nenhuma verificação da jornada de trabalho, - se realizada efetivamente, com regularidade -, em total desatendimento ao interesse público, ainda que desempenhem tarefas singulares.

O tratamento legislativo que impõe uma diferenciação a servidores deve observar a

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

existência de concreta necessidade para o atingimento da finalidade pública, o que não é o caso.

Cumpre mencionar, nesse sentido, a lição de Diógenes Gasparini acerca da concretização do princípio da igualdade no âmbito administrativo (Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. págs. 74/75):

> *"A Constituição Federal, no art. 5º, caput, estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da igualdade ou isonomia. Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefício, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais, nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico."*

Eximir, totalmente, os exercentes de cargos comissionados de registrar a assiduidade e pontualidade perante à Administração Pública, **tão somente considerando, de forma genérica, aleatória, as peculiaridades inerentes às funções**, não se mostra compatível à igualdade respaldada pela ordem constitucional.

Esbarra tal desoneração, nesse aspecto, no princípio da impessoalidade, que impõe a observância do mesmo tratamento àqueles sob condições jurídicas similares, sem favoritismos ou

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

discriminações, como bem ressalta o administrativista José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 22):

> *"O princípio [da impessoalidade] objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros".*

A discriminação imposta pela lei atacada, possibilitaria, por exemplo, que dois servidores, um efetivo e outro comissionado, no desempenho de funções similares, estivessem sujeitos a controle ou não da jornada de trabalho, em razão da confiança, em ofensa clara à isonomia e à impessoalidade.

No que concerne à moralidade que deve permear os atos administrativos e legislativos, a conclusão não é diversa: a legislação combatida afronta ao princípio, o qual consagra o dever de a Administração Pública adotar boa conduta, considerando não só a obediência aos preceitos legais regentes de determinada matéria, mas a busca pela medida que melhor atenda aos interesses da coletividade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

A tal respeito, pertinente a referência do autor, que, valendo-se do ensinamento de Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo brasileiro. 41ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015. P. 92), acentua que *"A moralidade administrativa, compreendida à luz do princípio da legalidade, exige dos Poderes Públicos (em geral) além do estrito respeito à lei, o ajuste de suas próprias condutas às regras da boa administração, de sorte que os gestores públicos/agentes administrativos '[...] não terá[ão] que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição'."* (fl. 06).

Diante disso, acertada a posição do *Parquet* no sentido de que a ausência de monitoramento pode acobertar desvios de funções e finalidades, além do acúmulo indevido de cargos públicos, contrariando a ética e os interesses da administração e da coletividade. Por consequência, inegável o malgrado ao princípio da moralidade.

No que tange à afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o autor afirma que existem outras medidas, menos gravosas ao interesse público, que poderiam conferir efetividade à finalidade pretendida pela norma.

Não há dúvida de que a implementação de mecanismos administrativos que possibilitem a compensação da jornada de trabalho aos servidores

Tribunal de Justiça
ARQUIVADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

comissionados, tendo em conta a necessidade, especialidade e complexidade das atividades que desempenham, mediante controle, é medida possível e eficaz no caso concreto.

Cumpre referir que o próprio artigo 25 da Lei nº 1.822/1999, de Toledo, prevê a convocação do ocupante do cargo em comissão de acordo com o interesse da Administração e, também, a redução da jornada e compensação de horários nas hipóteses elencadas.

Logo, a medida eleita pelo legislador municipal para possibilitar a mencionada abertura quanto à jornada de trabalho não se afigura adequada, razão pela qual é reconhecida a falta de razoabilidade e a desproporcionalidade que maculam a legislação com o vício de inconstitucionalidade.

Por fim, em face da manifestação do Prefeito do Município de Toledo, necessárias algumas considerações.

Em primeiro lugar, as decisões do CNJ mencionadas não versam sobre a mesma temática em exame, pois, naquela esfera, analisou-se, essencialmente, se era devida a remuneração dos servidores comissionados por horas extras, hipótese diversa da isenção de controle aqui tratada.

Ainda que se pudesse considerar tal posicionamento para afastar o controle da jornada de trabalho, os pronunciamentos, de caráter administrativo, não têm o condão de afastar a mácula do dispositivo ou a competência deste Órgão Especial

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

para examiná-lo à luz dos preceitos constitucionais estaduais.

Acrescente-se que a discricionariedade da Administração Pública não autoriza a adoção de medidas que possam ferir o interesse público, a exemplo da dispensa total de registro de frequência de seus servidores comissionados. Por assim, a matéria não se restringe ao âmbito do mero exercício do juízo de oportunidade e conveniência, como defendido pelo Município.

Não obstante, é devida a análise da constitucionalidade do normativo, porque inexiste discricionariedade absoluta a acobertar o permissivo dado pela legislação, impedindo o reconhecimento da incompatibilidade.

Nesse sentido, ao comentar os limites da discricionariedade – que, em última análise, estão adstritos ao cumprimento da lei e de sua finalidade – registra Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 957):

> *"(...) não há como conceber nem como apreender racionalmente a noção de discricionariedade sem remissão lógica à existência de limites a ela, que defluem da lei e do sistema legal como um todo – salvo a hipótese de reduzi-la a mero arbítrio, negador de todos os postulados do Estado de Direito e do sistema positivo brasileiro (...). São os próprios pressupostos legais justificadores do ato, a finalidade normativa – ainda que expressos mediante conceitos algo imprecisos – e a causa do*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Arquelau Araujo Ribas (1º Vice-Presidente) – Presidente eventual –, com voto, e participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores Telmo Cherem, Octavio Campos Fischer, Clayton de Albuquerque Maranhão, Ruy Cunha Sobrinho, Prestes Mattar, Rogério Coelho, Marques Cury, Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Jorge Wagih Massad, Miguel kfouri Neto, Lauro Laertes de Oliveira, Paulo Roberto Vasconcelos, Carlos Mansur Arida, Nilson Mizuta, Antônio Renato Strapasson, Coimbra de Moura, José Augusto Gomes Aniceto, Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Eugênio Achille Grandinetti, e Carvílio da Silveira Filho.

Curitiba, 17 de julho de 2017.

FERNANDO PRAZERES
Desembargador

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
ASSINADO DIGITALMENTE

ato que determinam os limites da discrição".

Ademais, não se aplica o regime dispensado aos agentes políticos, como defende o Prefeito de Toledo, vez que, como se extrai da oportuna lição de José Maria Pinheiro Madeira (Servidor Público na atualidade. 8ª ed., 2009. p. 10/11) mencionada pelo *Parquet*, *"os agentes políticos têm plena liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções, realizando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição Federal e em leis especiais"*, considerando também que tais cargos *"destinam-se a exteriorização da vontade da Administração Superior"* (fl. 294).

Isso posto, acolho o pedido e **voto** pela declaração da inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do art. 25, § 2º, da Lei Municipal nº 1.822/1999, do Município de Toledo, devendo ser suprimida a parte final do dispositivo, consistente na expressão *"salvo os referidos no parágrafo anterior"*.

É como voto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACORDAM** os integrantes do Órgão Especial, por **unanimidade** de votos, **em dar procedência à ação direta de inconstitucionalidade,** nos termos do voto do Desembargador Relator.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA n° 16/2017

Em consideração ao contido no ofício 0793/2017 – OE, que dá ciência a Câmara Municipal de Toledo, que os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1490584-7 – OE, declarando inconstitucional a parte final do dispositivo impugnado, com redução de texto, remeta-se o presente ao Departamento Legislativo as providências pertinentes.

Toledo, 08 de agosto de 2017.

Renato Reimann
Presidente

000022

Considerando a inexistência de informação da tramitação em julgado desta decisão, solicito ao Presidente que reclame do Poder Executivo informações acerca do andamento processual.

Teo, 22/08/2014.

Simone Radons Mombach
Coordenadora do Dep. Legislativo
Câmara Municipal de Toledo

000023

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA n° 31/2017

Em face da manifestação do Departamento Legislativo a qual relatou inexistir informação do trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1490584-7 – OE, remeta-se ao Departamento Administrativo para confecção de ofício ao Executivo Municipal solicitando informações acerca do andamento processual da referida ação.

Toledo, 22 de agosto de 2017.

Renato Reimann
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000024

Ofício n° 126/2017 - CM

Toledo, 22 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo
Nesta Cidade

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1490584-7 -OE

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Considerando ofício 0793/2017 do Tribunal de Justiça e fotocópias do acordão extraídas dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1490584-7 – OE, cópias em anexo, e a informação de nosso Departamento Legislativo que inexiste nesta Casa de Leis informação do trânsito em julgado desta ADIN, solicito ao Poder Executivo que nos municie com informações acerca do andamento processual da referida ação.

Atenciosamente,

RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal

Recebido
23/08/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA n° 718/2018

Uma vez respondido ao Ministério Público, determino:

i. ao Senhor Diretor-Geral desta Casa, para com o auxílio do Departamento Administrativo, da Controladoria e da Assessoria Jurídica desta Casa, que adotem/recomendem a adoção das necessárias medidas para atendimento ao disposto no art. 25 da Lei 1.822, de 5 de maio de 1999;

ii. ao Departamento Legislativo, para que adote as necessárias providências para dar cumprimento ao decidido na ADIN 1.490.584-7 do TJPR;

iii. ao Departamento Administrativo, para que solicite informações ao Chefe do Poder Executivo, acerca da ausência da prestação de informações solicitadas no ofício de protocolo nº 1.790/2017.

À todos, fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias.

Sala da Presidência, 20 de novembro de 2018.

RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal